



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
PLENÁRIO PRESIDENTE VEREADOR MIGUEL RIBEIRO PICHETH

LEI Nº 2.917, DE 14 DE AGOSTO DE 2019

Regulamenta o plantão das farmácias e drogarias, localizadas no Bairro Centro, do Município de São Mateus do Sul e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 50, § 8º da Lei Orgânica do Município e o art. 33, Inciso V, do Regimento Interno, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. As empresas de dispensação de medicamentos situadas na sede do Município de São Mateus do Sul, somente localizadas no Bairro Centro, ficam obrigadas a manter o serviço de plantão para atendimento à população, conforme disposto no artigo 3º desta Lei.

§1º São empresas de dispensação de medicamentos as farmácias e drogarias portadoras do CAR - Certificado de Atividade Regular - e de Alvarás, expedidos, respectivamente, pelo CRF - Conselho Regional de Farmácia, pelo órgão Sanitário competente da Secretaria de Estado da Saúde e pela Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul.

§2º Somente poderá participar da escala de plantão uma farmácia de cada rede credenciada e estabelecida no Município, devidamente localizada no Bairro Centro.

§3º As Farmácias de Manipulação, Alopáticas e Homeopáticas não estão incluídas no serviço de plantão.

Art. 2º. Ficam dispensados da obrigatoriedade determinada no art. 1º, os estabelecimentos que manifestarem, por escrito e devidamente protocolizados, sua desistência em participar do serviço de plantão, e, neste caso, só poderão funcionar no horário estabelecido no Código de Posturas Municipais, ficando proibido o funcionamento dos estabelecimentos nos domingos e feriados.

Art. 3º. O serviço de plantão, referido no art. 1º, é a atividade exercida pelos estabelecimentos farmacêuticos, no seguinte período entre 22h00min às 07h45min, de domingo a sábado.

Art. 4º. O serviço de plantão a que se refere esta Lei será em regime de revezamento por 01 (um) estabelecimento durante a semana, posições que serão ser alternadas em escalas de plantões futuras.

Parágrafo único - As escalas serão determinadas, por sorteio na presença dos representantes das empresas de dispensação, realizado por uma comissão composta pelo representante da Vigilância Sanitária e obrigatoriamente, por 01 (um) proprietário ou representante devidamente constituído de cada um dos estabelecimentos, com registro em ata e assinada por todos.

Art. 5º. Por medida de segurança, o atendimento de farmácias e drogarias no horário de 22h00min as 07h45min, poderá ser feito através de campainha, janela de fácil acesso ao consumidor, telefone ou outro meio mais seguro para quem for trabalhar à noite.

Art. 6º. É expressamente vedado, a uma farmácia e/ou drogaria, transferir, para outra, a obrigação de manter o serviço de plantão estabelecido nesta Lei, salvo em caráter eventual, de extrema necessidade e devidamente justificado, e, mediante comunicação, por escrito e no prazo de 15 (quinze) dias de antecedência do plantão referido na escala, à comissão a que alude o art. 4º desta Lei e, indispensavelmente, ao Departamento de Vigilância Sanitária.

§1º Caso exista o deferimento pelo Poder Executivo e a necessidade de alteração da escala de plantão das farmácias, a empresa requerente arcará com as despesas de publicidade aos munícipes.

§2º Havendo alteração na escala de plantão, conforme disposto no *caput* deste artigo, a publicidade deve ser feita em jornais de circulação municipal, bem como nas rádios de abrangência municipal.

Art. 7º. Fica determinado que em sendo constatado o descumprimento ao plantão, quer pela não abertura da farmácia quando da obrigatoriedade da mesma, quer pela abertura do estabelecimento em paralelo com a farmácia plantonista, nos horários de atendimento exclusivo via plantão, ou pela transferência do estabelecimento de plantão para outro, sujeitará os estabelecimentos que descumprirem as determinações desta Lei, às seguintes penalidades:

I – auto de infração e multa no valor de 50 (cinquenta) UFM - Unidade Fiscal do Município;

II – suspensão no ano corrente e dos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias seguintes de participar na escala de plantões de farmácias do Município;

III - suspensão das atividades por prazo não inferior a 15 (quinze) dias e não superior a 30 (trinta) dias consecutivos;

IV - cassação do alvará de funcionamento e/ou localização do estabelecimento.

Parágrafo único: As penalidades previstas poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, quando tratar-se de reiteração da ilegalidade e observando-se a necessária prevalência de relevante interesse público.

Art. 8º. É de caráter obrigatório o fornecimento da escala de plantão a toda as unidades de saúde – hospitais, clínicas e similares da sede do Município de São Mateus do Sul.

Art. 9º. A divulgação dos plantões, contendo horários, dias e nomes, será feita mediante cartazes que serão afixados nas portas das empresas plantonistas e também dos estabelecimentos farmacêuticos que não estejam na escala de plantão.

§1º É obrigatória a afixação de placas indicativas das plantonistas pelas demais farmácias e drogarias, fora da escala de plantão, bem como, o número do telefone de plantão.

§2º Somente as farmácias e drogarias de plantão poderão permanecer abertas ao público, dentro dos horários e das datas especiais incluídas na escala pré-fixada dos plantões, proibidas às demais quaisquer atividades comerciais.

§3º A divulgação referida no *caput* deste artigo não poderá ser feita através de cartazes em placas de sinalização de trânsito, letreiros, cavaletes sobre as calçadas, jardins e similares.

§4º Fica estabelecido ainda, no caso de descumprimento deste artigo, as seguintes penalidades:

I – auto de infração e multa no valor de 25 (vinte e cinco) UFM - Unidade Fiscal do Município;

II – suspensão no ano corrente da escala de plantões de farmácias do Município;

III - suspensão das atividades por prazo não inferior a 08 (oito) dias e não superior a 15 (quinze) dias consecutivos;

IV - cassação do alvará de funcionamento e/ou localização do estabelecimento.

Parágrafo único: As penalidades previstas poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, quando tratar-se de reiteração da ilegalidade e observando-se a necessária prevalência de relevante interesse público.

Art. 10. As infrações dispostas nesta lei serão elevadas em 20% (vinte por cento) nas reincidências, sem prejuízos das responsabilidades criminais e civis cabíveis.

Art. 11. São autoridades competentes para lavrar auto de infração, bem como para fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei, os respectivos fiscais municipais.

Art. 12. Todos os cidadãos são partes legítimas para oferecer denúncia de inobservância desta Lei junto ao órgão fiscalizador.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições que forem incompatíveis com essa Lei.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2019.

Ver. Nereu Edmundo Dal Lago
Presidente